



**Aspectos de
proteção de dados
pessoais no âmbito
de megaeventos
esportivos**

MATTOS FILHO

índice

- 03** Introdução
- 05** Venda de ingressos e segurança dos dados pessoais
- 11** Tratamento de dados pessoais sensíveis
- 15** Transferência internacional de dados
- 19** Considerações finais
- 21** Referências


01

Introdução



MATTOS FILHO

Aspectos de proteção de dados pessoais no âmbito de megaeventos esportivos

A close-up photograph of a wooden gavel and a soccer ball. The gavel is positioned on the left side of the frame, with its head resting on a dark wooden surface. The soccer ball is placed in the center of the frame, resting on a circular wooden base. The background is a dark, textured surface, possibly a carpet or a mat. The lighting is dramatic, highlighting the textures of the wood and the black and white panels of the soccer ball.

A Copa do Mundo de Futebol de 2022 da FIFA representa um grande marco. É o primeiro megaevento esportivo de futebol após a crise econômica e de saúde causada pela pandemia de Covid-19, que reúne torcedores, atletas e prestadores de serviços relacionados ao evento de diversas nacionalidades.

Para os entusiastas da área de proteção de dados e privacidade, também chama a atenção o fato de ser a primeira Copa do Mundo após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), suscitando debates interessantes sobre a aplicação das normas de proteção de dados pessoais e privacidade em eventos desta natureza.

O objetivo desse e-book é endereçar, sem esgotar, os principais desafios relacionados ao tema de proteção de dados pessoais e privacidade, identificando quais são os pontos de atenção e obstáculos a serem considerados pelos agentes de tratamento na organização e realização de eventos megaesportivos.

02

Venda de ingressos e segurança dos dados pessoais

MATTOS FILHO

Aspectos de proteção de dados pessoais no âmbito de megaeventos esportivos





Sob a perspectiva do torcedor, o primeiro passo para participar de um megaevento esportivo consiste na compra dos ingressos para assistir às partidas, quando no formato presencial.

A respeito disso, a venda de ingressos por meio de plataformas online tem sido cada vez mais comum. Na maioria das vezes, o público não tem mais contato com bilheterias físicas ou tickets impressos, apresentando o ingresso em sua carteira digital para acessar o evento. Nessa cadeia de venda de ingresso e controle de acesso, podem estar envolvidas as empresas administradoras dos ingressos, empresas de segurança do local do evento, promotores de eventos, dentre outras. É possível que haja, ainda, empresas do setor de *marketing* que utilizam os dados da compra ou cookies do site de compra para oferecer publicidade de eventos futuros.

Menciona-se, nesse sentido, o caso da Federação Espanhola de Futebol, que, em 2019, celebrou um acordo com uma empresa de tecnologia hispano-canadense para aplicar um sistema de rastreabilidade e segurança dos ingressos, com a tecnologia *blockchain*, a fim de mitigar fraudes e problemas relacionados à revenda de ingressos.

Venda de ingressos e segurança dos dados pessoais

Com a adoção de novas tecnologias para a gestão de ingressos, há um grande volume de dados pessoais que podem ser tratados por diferentes agentes e para diversas finalidades. Logo, os agentes que tratam tais dados devem considerar a adoção de determinadas medidas para resguardar o tratamento de dados pessoais, notadamente o compartilhamento de dados com terceiros, a fim de garantir a segurança dos dados e os direitos dos titulares. Tais cautelas requerem a implementação de um programa de adequação às normas de proteção de dados, bem como a adoção de cláusulas contratuais que estabeleçam a obrigação dos terceiros com os quais os dados são compartilhados de adotar medidas adequadas de proteção e de segurança dos dados pessoais recebidos.

No cenário brasileiro, além de normas de proteção de dados, como a LGPD e o Marco Civil da Internet, cabe ressaltar que, a depender do agente com quem os dados pessoais forem compartilhados, existe a possibilidade de normas setoriais específicas se aplicarem a referida atividade de compartilhamento de dados, situação essa que requer atenção redobrada dos agentes de tratamento de dados.


Dentre os possíveis riscos do inadequado compartilhamento de dados pessoais estão incluídos o acesso de dados pessoais dos torcedores por terceiros não autorizados, o uso dos dados pessoais para finalidades impróprias e distintas das finalidades para as quais os dados foram originalmente coletados ou compartilhados, entre outras situações, resultando no eventual descumprimento das leis de proteção de dados aplicáveis.

Venda de ingressos e segurança dos dados pessoais

Dentre as medidas para mitigar os riscos à proteção de dados dos titulares está, por exemplo, a adoção de técnicas de anonimização, que já vem sendo observada por meio da implementação da tecnologia QR Code via smartphone nas catracas de acesso para entrada nos estádios.

Além da anonimização, também é recomendável aos agentes de tratamento que compartilhem dados pessoais com terceiros adotar cláusulas contratuais que regulem a responsabilidade das partes em caso de violação da legislação de proteção de dados, bem como estabelecer regramento específico em caso de eventuais incidentes de segurança envolvendo os dados pessoais compartilhados (por exemplo, obrigações específicas de notificação, alinhamento de conteúdo de comunicados aos titulares e às autoridades, etc). No caso de um evento esportivo de magnitude mundial, tal como a Copa do Mundo, trata-se de um cenário complexo em que há inúmeros idiomas e nacionalidades diferentes em relação aos titulares, bem como legislações e autoridades de proteção de dados de localidades distintas, mas com potencial competência concorrente sobre os casos envolvendo temas de proteção de dados.





Para ilustrar esse cenário complexo, trazemos como exemplo um eventual incidente de segurança ocorrido no Catar com cidadão brasileiro presente na copa do mundo. O artigo 48, *caput*, da LGPD, estabelece que, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o controlador deve comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares afetados. Ainda, o artigo 48, §1º, da LGPD prescreve que a comunicação sobre o incidente deve ser feita em prazo razoável, mencionando, no mínimo: (i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; (ii) as informações sobre os titulares envolvidos; (iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; (iv) os riscos relacionados ao incidente; (v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e (vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

De forma semelhante, o artigo 14 da Lei de Proteção de Dados do Catar exige a comunicação de incidentes de segurança que causem risco aos titulares à autoridade competente (*National Cyber Security Agency*). Além disso, de acordo com o guia de notificações de violação de dados pessoais para entidades regulamentadas da *National Cyber Governance and Assurance Affairs*, a notificação de violação deve:

- (i) detalhar a natureza da violação de dados pessoais, incluindo, na medida do possível, as categorias de indivíduos envolvidos, os tipos de dados pessoais envolvidos e um número estimado de indivíduos e registros de dados pessoais envolvidos;
- (ii) incluir o nome e os detalhes de contato do principal responsável da empresa por questões relacionadas à privacidade ou informações sobre quem os assuntos nacionais de governança e garantia cibernética podem entrar em contato para obter mais informações;
- (iii) descrever as consequências prováveis de ocorrer devido à violação de dados pessoais; e
- (iv) descrever a(s) ação(ões) que o controlador tomou ou propõe tomar para tratar da violação de dados pessoais, incluindo, quando apropriado, ações para mitigar os possíveis efeitos adversos da violação de dados pessoais.

Como se pode notar, um único evento pode ensejar diferentes obrigações de reporte e é importante que os controladores se atentem às especificidades de cada lei aplicável.

Logo, no âmbito de megaeventos esportivos, os agentes de tratamento podem ser obrigados a observar diferentes ordenamentos jurídicos que se aplicam ao tratamento de dados pessoais por eles realizado para fins de organização e realização do evento, especialmente no sentido de garantir a segurança dos dados tratados.


03

Tratamento de dados pessoais sensíveis

MATTOS FILHO

Aspectos de proteção de dados pessoais no âmbito de megaeventos esportivos





A Copa do Mundo de 2022, como já mencionado, será o primeiro megaevento esportivo realizado após o contexto emergencial da pandemia de Covid-19.

Dentro desse contexto, a segurança de todos os torcedores, atletas, colaboradores e voluntários deverá ser uma das preocupações principais por parte dos organizadores dos jogos. Inclusive, sob a perspectiva de privacidade e proteção de dados, existem muitos desafios quando se fala em segurança dentro do contexto dos megaeventos esportivos.

Será preciso estar atento à possibilidade do tratamento de dados que podem ser considerados sensíveis uma categoria de dados que, por natureza, demandam um nível de proteção maior.


Tratamento de dados pessoais sensíveis

Controladores deverão estar atentos em todas as etapas das possíveis verificações vacinais, pois o tratamento desses dados não envolve apenas a coleta dos dados, mas também o compartilhamento (como por exemplo, entre a empresa que realiza a verificação na porta dos estádios e o organizador do jogo em si), o armazenamento, a exclusão, entre outros.

Um dos desafios relacionado à segurança nos estádios e eventos relacionados à Copa do Mundo será o uso de câmeras de segurança, sobretudo se envolverem tecnologia de monitoramento e/ou reconhecimento facial. Além de dados biométricos também serem considerados sensíveis em muitas jurisdições, o controlador precisa ter a finalidade do uso das câmeras muito bem definida, como por exemplo a realização de patrulhamento dos presentes no evento para fins de proteção e salvaguarda do bem-estar de todos os presentes. Isso porque a finalidade do tratamento dos dados será fundamental para a escolha da base legal que fundamentará o tratamento de dados pessoais a partir do uso de sistemas de vigilância.

No Brasil, a LGPD estabeleceu dez hipóteses para o tratamento de dados pessoais, incluindo, além do consentimento, o interesse legítimo do controlador ou de terceiros, a necessidade de cumprimento de contrato ou de obrigação legal ou regulatória, entre outros.





Afora a hipótese de consentimento, as hipóteses para o tratamento de dados pessoais sensíveis, como inclusive é o caso para dados biométricos no Brasil, são mais restritas e não permitem o tratamento com base no legítimo interesse e na proteção do crédito, por exemplo.

Em conclusão, o uso de sistemas de segurança aliado a um tratamento adequado dos dados pessoais dos envolvidos é extremamente benéfico e permite a promoção de um ambiente seguro dentro dos estádios, mitigando a ocorrência de situações perigosas ou desagradáveis.

04

Transferência internacional de dados

MATTOS FILHO

Aspectos de proteção de dados pessoais no âmbito de megaeventos esportivos





No âmbito da Copa do Mundo e em outros eventos mundiais, um dos grandes desafios é a aplicação simultânea de diferentes ordenamentos jurídicos, especialmente de distintas legislações de proteção de dados. Isto porque, as empresas envolvidas na organização e na realização dos eventos esportivos podem estar sediadas e atuar em diferentes jurisdições, bem como os torcedores cujos dados pessoais serão tratados por tais empresas estão localizados em múltiplos países. Logo, para as empresas envolvidas na organização e na realização desse tipo de evento, é necessário estar atento aos diferentes padrões de adequação de proteção de dados, uma vez que as normas de diversas jurisdições que regem proteção de dados pessoais podem apresentar algumas nuances entre si.

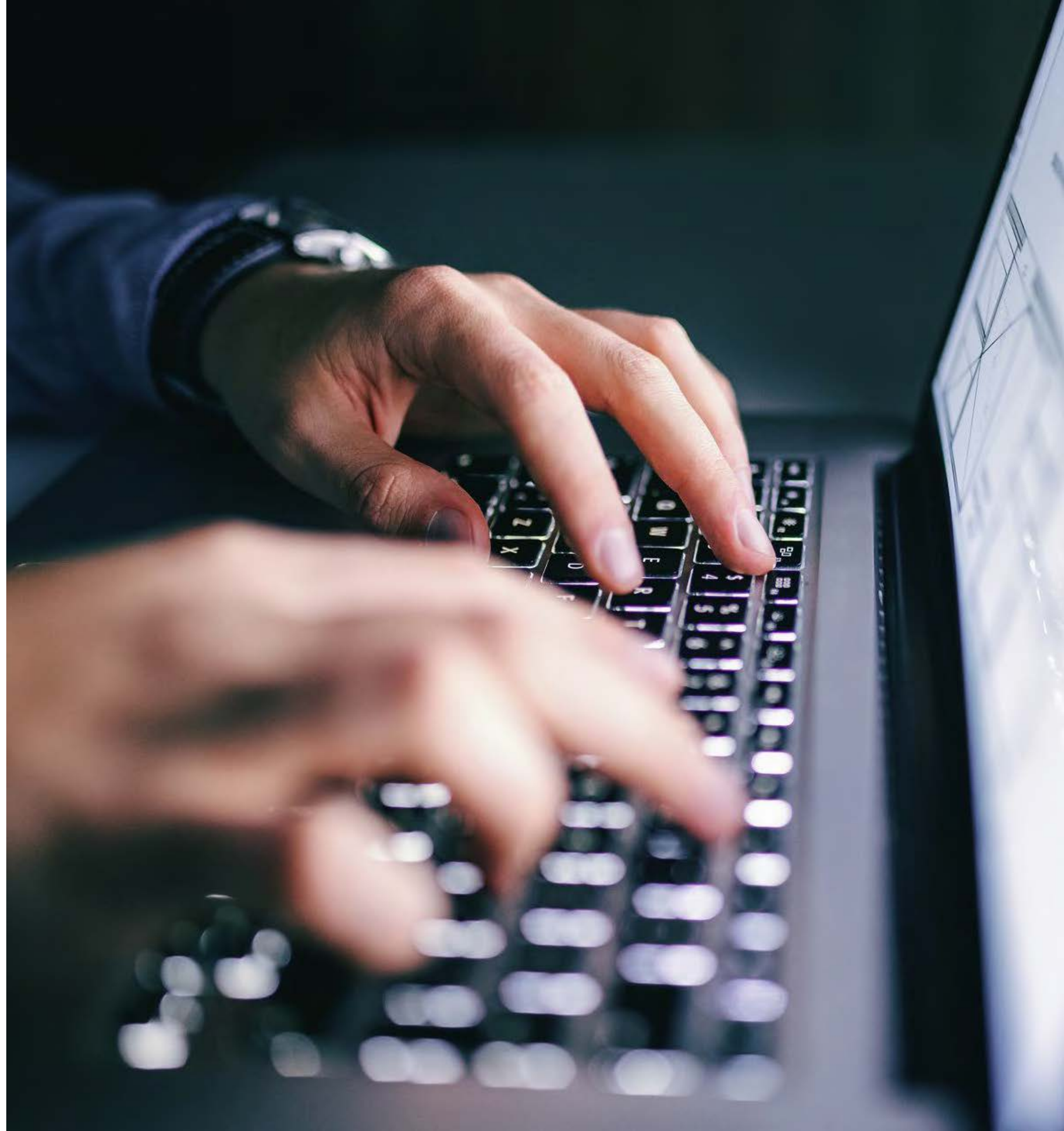
É nesse contexto de tratamento de dados pessoais de maneira transacional que estão inseridas as transferências internacionais de dados pessoais. No Brasil, por exemplo, as referidas transferências são definidas pelo artigo 5º, XV, da LGPD como a “transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro”. A esse respeito, a LGPD estabelece em seu artigo 33 os mecanismos a serem adotados para que a transferência internacional seja legalmente realizada, que pode considerar o grau de proteção de dados pessoais do país receptor, a comprovação de adoção de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência, a existência de selos, certificados e códigos para determinada transferência, entre outros.

Transferência internacional de dados

O tema de transferência internacional está em processo de regulamentação pela ANPD, que publicou tomada de subsídio sobre o tema em 18 de maio de 2022.

Na Europa, o RGPD também estabelece critérios específicos para que as transferências internacionais ocorram. Há, inclusive, modelos de cláusulas padrão, publicadas pela Comissão Europeia, a serem adotadas pelos agentes de tratamento para respaldar um determinado compartilhamento de dados pessoais, com natureza internacional.

Diante deste cenário, a aplicação extraterritorial de leis de proteção de dados é tema de extrema importância no âmbito de organização e realização de eventos em escala mundial. A LGPD, por exemplo, é aplicável independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: (i) a operação de tratamento seja realizada no Brasil; (ii) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil; ou (iii) os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no Brasil.



Na Europa, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) é aplicável ao: (i) tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades exercidas por um agente na União Europeia, independentemente de o tratamento ter lugar na União Europeia ou não; e (ii) ao tratamento de dados de titulares localizados na União Europeia por um agente não localizado lá, desde que as atividades de tratamento estejam relacionadas com a oferta de bens ou serviços, independentemente da exigência de pagamento do titular. Além disso, tal regulamento também é aplicável ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União Europeia, mas num local em que a legislação seja aplicável por força do direito internacional público.

Diante do exposto, é factível imaginar um cenário em que uma empresa, localizada em um país A, venda ingressos para torcedores localizados em um país B, cujo evento ocorrerá em um país C, e compartilhe os dados dos torcedores com outra empresa, localizada em um país D. Nesse conjunto de operações, podem ser aplicadas diferentes legislações, com diferentes requisitos de adequação.

Assim, as empresas integrantes de relações contratuais geradas por conta da Copa do Mundo devem considerar, sobretudo, a extraterritorialidade de diferentes legislações, bem como distintos requisitos para a transferência internacional de dados pessoais.

05

Considerações finais

MATTOS FILHO

Aspectos de proteção de dados pessoais no âmbito de megaeventos esportivos





Diante do cenário de megaeventos esportivos, são diversas as preocupações a serem consideradas pelas empresas empenhadas na organização e realização do evento. O uso de novas tecnologias para diferentes finalidades associadas aos eventos esportivos, tais como facilitar o acesso ao evento, garantir a segurança dos atletas, torcedores e demais participantes, trazem à tona cuidados especiais a serem endereçados, sobretudo na seara de proteção de dados.

Este e-book abordou, portanto, os principais pontos de atenção para os players do mercado inseridos no âmbito da Copa do Mundo. Dentre esses pontos, destacam-se: (i) a segurança dos dados pessoais dos torcedores, em relação aos ingressos e ao acesso aos estádios; (ii) o tratamento dos dados sensíveis do público e atletas; e (iii) a internacionalização das relações jurídicas envolvidas nos megaeventos.

Como conclusão, faz-se necessário observar as novas obrigações e princípios de proteção de dados durante as operações de tratamento, além de adotar medidas de mitigação de riscos tanto para os titulares, quanto para resguardar as garantias das empresas envolvidas.

Por fim, a ideia do presente e-book não é esgotar a discussão dos aspectos trazidos, mas sim apresentá-los de forma a contribuir com a discussão sobre o assunto no âmbito acadêmico e profissional.

Referências

MATTOS FILHO

Aspectos de proteção de dados pessoais no âmbito de megaeventos esportivos



Referências

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19696, 13 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 77, p. 1, 24 de abril de 2014.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.155, de 04 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 148-A, p. 1, 05 de agosto de 2015.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 157, p. 59, 18 de agosto de 2018.



Referências

BRASIL. **Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 239, p. 1, 13 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.183, de 15 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 18 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8353, 15 de maio de 1996.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 20 de fevereiro de 1998.

CATAR. **Lei nº 13 de 2016 relativa a proteção de dados pessoais**. Disponível em: <https://compliance.qcert.org/sites/default/files/library/2020-11/Law%20No.%20%2813%29%20of%202016%20%20on%20Protecting%20Personal%20Data%20Privacy%20-%20English.pdf>. Acesso em 22.09.2022.

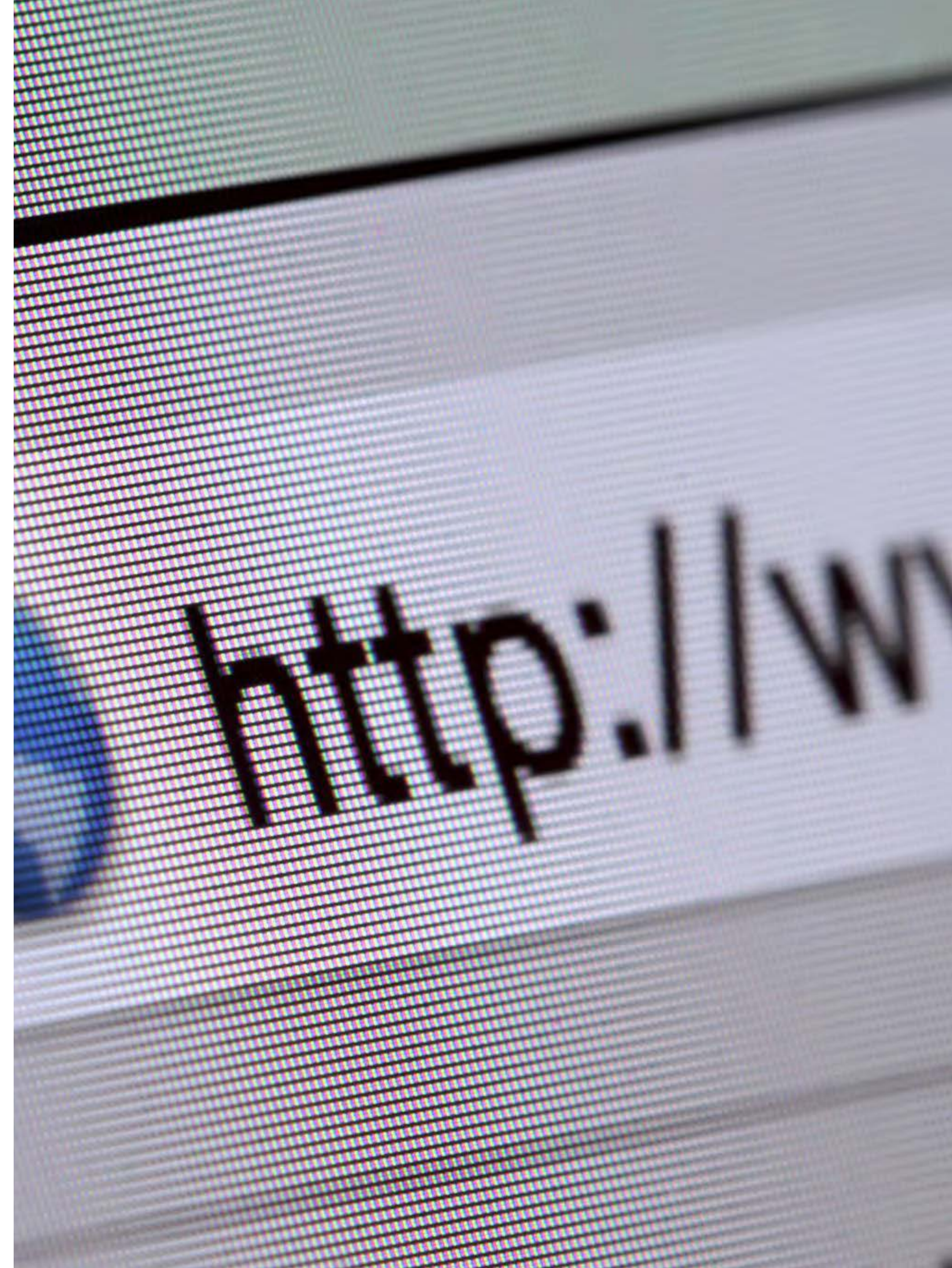
Referências

EUROPA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 27.09.2022.

Ingressos para jogos da seleção da Espanha terão uso da tecnologia blockchain para evitar fraudes e revenda. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/spanish-football-federation-to-use-blockchain-for-ticket-tracking-system>. Acesso em 23.09.2022.

National Cyber Governance and Assurance Affairs. Personal Data Breach Notifications - Guideline for Regulated Entities. Disponível em: <https://compliance.qcert.org/sites/default/files/library/2022-09/Personal%20Data%20Breach%20Notifications%20-%20Guideline%20for%20Regulated%20Entities%20%28English%29.pdf>. Acesso em 27.09.2022.

Times do Brasil usam novas tecnologias e facilitam venda de ingressos ao torcedor. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/esportes/times-do-brasil-usam-novas-tecnologias-e-facilitam-venda-de-ingressos-ao-torcedor-ejy30so0kukduq5uh3cywq1qm/>. Acesso em 23.09. 2022.



MATTOS FILHO

mattosfilho.com.br



SÃO PAULO

CAMPINAS

RIO DE JANEIRO

BRASÍLIA

NOVA IORQUE

LONDRES